



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 5318/2024

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2024.

Processo nº 0846574-03.2024.8.19.0002,
ajuizado por
, representada por

Trata-se de Autora, de 72 anos de idade, **diabética**, portadora de **neuropatia e doença arterial periférica** com **lesão trófica em hálux direito**, já submetida a arteriografia no Hospital Universitário Pedro Ernesto, em que foi evidenciada **occlusão em artéria femoral superficial e em artérias infra-patelares**. Permanece internada no Hospital Municipal Desembargador Leal Junior, aguardando **transferência para realização de angioplastia de membro inferior direito**, uma vez que o referido nosocomio não possui recursos para a realização deste. Segue internada devido ao **risco de agravamento da doença arterial e de perda do membro** (Num. 161080193 - Pág. 8). Foi pleiteada **transferência para unidade hospitalar com suporte em angioplastia de membro inferior direito** (Num. 161080192 - Pág. 5).

Informa-se que a **transferência para unidade hospitalar com suporte em angioplastia de membro inferior direito** pleiteada **está indicada** ao manejo da condição clínica da Autora (Num. 161080193 - Pág. 8).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que a cirurgia em questão **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual constam: **angioplastia intraluminal de vasos das extremidades (sem stent)** (04.06.04.005-2), **angioplastia intraluminal de vasos das extremidades (com stent não recoberto)** (04.06.04.006-0), **angioplastia intraluminal de vasos das extremidades (com stent recoberto)** (04.06.04.007-9), **angioplastia intraluminal de aorta, veia cava / vasos ilíacos (com stent)** (04.06.04.002-8) e **angioplastia intraluminal de aorta, veia cava / vasos ilíacos (sem stent)** (04.06.04.004-4). Assim como, informa-se que o **leito requerido é coberto pelo SUS**, conforme o SIGTAP.

No entanto, somente após a avaliação do médico especialista (cirurgião endovascular) que irá assistir a Suplicante, poderá ser definida a abordagem cirúrgica mais adequada ao seu caso.

Para regulamentar o acesso aos procedimentos cardiovasculares incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade (Anexo XXXI), prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Cardiologia Regional de cada unidade federada.

Destaca-se que no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite a CIB-RJ nº 5.890 de 19 de julho de 2019, que aprova a recomposição da **Rede de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro**. Assim,



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

o Estado do Rio conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção cardiológica e suas referências para as ações em cardiologia de média e alta complexidade por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Demandante, aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e observou que ela foi inserida em **29 de novembro de 2024**, com **solicitação de internação** para **angioplastia intraluminal de aorta, veia cava / vasos ilíacos (com stent) (0406040028)**, tendo como unidade solicitante o **Hospital Municipal Desembargador Leal Junior**, com situação **aguardando confirmação de reserva de leito** na unidade executora **Hospital Universitário Pedro Ernesto**, sob a responsabilidade da CREG-METROPOLITANA II.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, sem a resolução da demanda pleiteada até o presente momento.

É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID. 4466837-6

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 17 dez. 2024.